



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 62/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000202/1993 AI: 2/112536

RECORRENTE: JOSEMAR LACERDA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS TRANSPORTADAS. Documentação inidônea por se encontrar sem o selo fiscal de trânsito. Defesa tempestiva. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Autuação Procedente. Decisão singular confirmada por votação unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do processo que, em ação fiscal promovida no caminhão de placas de placas 7770/BA, constatou-se que este conduzia 7.800 quilos de Voranal. CF 38199900 e 4.800 quilos de Tolueno de Isocianato S 80/20, no montante de CR\$ 1.824835,61, vindo do Estado da Bahia, com destino a Metalonita S/A Indústria Brasileira, sediada em Maracanaú - CE, deixando o transportador de apresentar as notas fiscais de nºs 091826/091827, que acobertavam as mercadorias,

nos postos fiscais de fronteiras e nos municípios limítrofes para aposição dos selos fiscais de trânsito.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º ; 2º ; 28, VII; 105; 113; 114; 120; 736; 738; 742, § 3º ; 758; 761 do Dec. 21.219/91 e penalidade, art. 767, III, "a", do mesmo Decreto e os arts. 1º ; 5º ;6º e 39 do Dec. 22.322/92.

A empresa Metalonita S/A Indústria Brasileira foi nomeada como fiel depositária das mercadorias apreendidas.

A empresa destinatária das mercadorias, tempestivamente, apresentou defesa.

A nobre julgadora singular, solicita diligência para que sejam anexadas aos autos as 1^{as} vias das notas fiscais n^{os} 91826 e 91827.

Em resposta, foram anexadas aos autos as 1^{as} e 2^{as} vias das já citadas notas fiscais.

A nobre julgadora singular julgou procedente a ação fiscal arguindo o disposto no caput do art. 39 e em seus §§ 1º e 2º do Decreto nº 22.322/92.

Tempestivamente, a empresa destinatária das mercadorias apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 312/99, opina pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1.^a Instância.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supracitado. Fazendo entretanto, uma observação que segundo o seu entendimento, em se tratando de aposição de selo fiscal, cuja selagem só pode ser realizada por agente do fisco, em nenhuma hipótese haverá tal possibilidade. Ao contrário do

entendimento do nobre consultor tributário, de que em alguns casos se impõe a obrigação de expedir o Termo de Retenção.

Os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolveram, por maioria de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator, com o fim de se verificar junto ao setor de Recursos Humanos da SEFAZ, onde estavam lotados e prestando serviços os agentes do fisco promotores da ação fiscal, à época da autuação.

Em resposta, a CENOR – Célula de Informações e Normas informou que o Sr. José Maria de Barros, à época estava exercendo a função de Supervisor Fiscal do Trânsito de Mercadorias da Delegacia Regional da Fazenda em Iguatú, e que o Sr. Jorge Pereira Neto durante todo o ano de 1993 exerceu a função de Volante Fiscal da mesma Delegacia Regional.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Conforme ficou evidenciado nos autos, o autuado transportava mercadorias acobertadas por Notas Fiscais sem o devido Selo Fiscal de Trânsito, oriundas do Estado da Bahia e com destino a uma empresa em Maracanaú - CE.

Ficou provado que a ação fiscal foi realizada pelo supervisor fiscal do trânsito de mercadorias juntamente com um agente da volante fiscal, ambos lotados na Delegacia Regional da Fazenda em Iguatú, o que nos leva a concluir que a mesma não se deu no Posto Central em Iguatú, o que descaracteriza a espontaneidade arguída pelo autuado.

No caso que se cuida, as notas fiscais anexas às fls. 32 e 34 dos autos, que acobertavam a circulação de mercadorias oriundas do Estado da Bahia, não foram seladas no primeiro posto fiscal de fronteira quando da entrada destas neste Estado, tornando-as, por força do art. 39 do Decreto nº 22.322/92, inidôneas para legalizarem tal operação.

Tendo em vista que restou caracterizada a infração descrita na exordial, por força de lei, o transportador se torna responsável pelo ônus da autuação, conforme determina o art. 21, inciso II, alínea "c" do Dec. nº 21.219/91.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado.

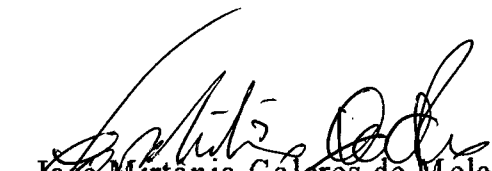
É O VOTO.

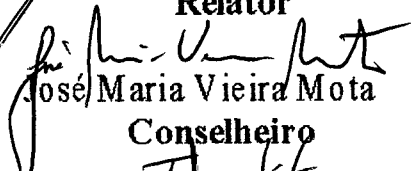
DECISÃO:

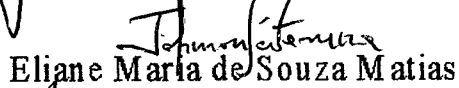
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSEMAR LACERDA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, os conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

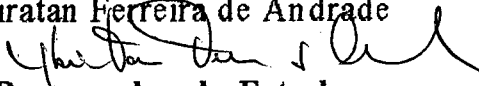
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2000.

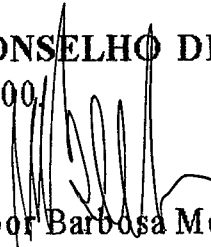

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

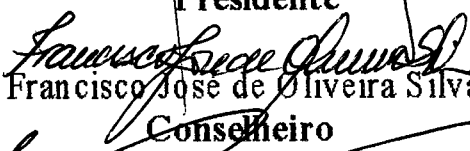

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

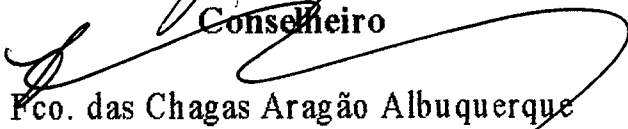

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

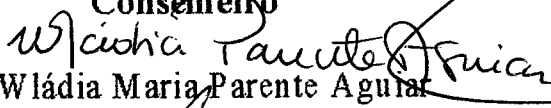

Fernando Airtón de Lopes Barrocas
Conselheiro

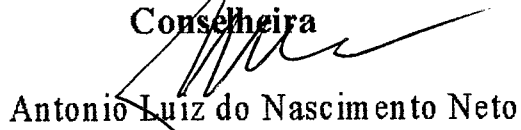
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário